

Acórdão: 923/00/4ª
Impugnação: 55.378
Impugnante: Mega Alimentos do Brasil Ltda
Advogado: Sônia Maria Campos Rios
PTA/AI: 02.000106432-61
Inscrição Estadual: 186.892228.00-45 (Autuada)
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Emissão Após a Data-Limite prevista na AIDF - As notas fiscais apresentadas ao Fisco desclassificadas, por terem sido emitidas após a data-limite prevista na AIDF. Infração caracterizada nos termos do art. 182, inciso V e 204, inciso I do RICMS/91. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação de transporte de 4.000 bolsas de leite em pó da Argentina para Contagem/MG, correspondendo a 50% de toda a mercadoria importada, conforme DI 000460 de 08.01.96, considerando estes documentos inidôneos, por terem sido emitidos após o prazo para sua utilização.

Também constatou-se o descumprimento ao disposto aos arts. 234, inciso II e 214, inciso V do RICMS/91.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23 a 33, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 55 a 60.

A 2ª Câmara, em sessão realizada em 05/10/99, deliberou converter o julgamento em diligência para intimar a Drª Sônia Maria Campos Rios, a apresentar cópias das notas fiscais de entrada global, correspondente ao total da importação conforme DI nº 000460, de 08/01/96, bem como o documento de comprovação do recolhimento do imposto efetuado, no endereço constante de fls. 48.

Intimada, a Autuada nada manifesta.

DECISÃO

A Autuada entende que a pretensão fiscal não pode prosperar, pois o ICMS foi pago na forma e tempo exigidos, sendo o imposto lançado no mês a que se refere a operação de saída das mercadorias, confundindo o momento da ocorrência do fato gerador previsto, neste caso, no § 2º do art. 145 do RICMS/91.

Em que pese o fato gerador do ICMS, no caso de importação de mercadoria do exterior, ocorrer no momento da entrada no estabelecimento importador, no caso dos autos, em que o TADO foi lavrado no momento da interceptação do transporte, o Fisco aguardou a apresentação do DAPI, através do qual constatou o não recolhimento do imposto para, só então, lavrar o auto de infração.

A Impugnante alega que deveria haver sido esclarecida pelo Fisco sobre seu erro, descaracterizado pelo dolo, o que vai em confronto ao disposto no § único do art. 142 do CTN que conceitua vinculada e obrigatória a atividade fiscal em questão, sob pena de responsabilidade funcional.

A mercadoria estava sendo transportada com nota fiscal com prazo de utilização vencido e o contribuinte, em sua impugnação, não nega que não tenha recolhido o imposto quando da entrada em seu estabelecimento, caracterizando perfeitamente a infringência apontada pelo Fisco..

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor), Sabrina Diniz Rezende Vieira e Edwaldo Pereira Salles.

Sala das Sessões, 17/05/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente/Relator

LLP/